

**Protocolo: 201701302602**

**Acusado: Edivair Martins Da Silva**

## **SENTENÇA**

Cuidam os autos de ação penal de iniciativa pública incondicionada ajuizada pelo representante do Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de **EDIVAIR MARTINS DA SILVA**, pela prática, em tese, na forma do artigo 69 e 71, ambos do Código Penal, do crime tipificado no artigo 171, *caput*, do mesmo diploma repressivo.

De acordo com a exordial acusatória de fls. 02/05, nos meses de janeiro a março de 2016, em horários e locais a serem apurados durante a instrução processual, **EDIVAIR MARTINS DA SILVA** obteve, para si, vantagens ilícitas, em prejuízo alheio, mantendo *Nestor Lincon Freitas Fonseca*, em erro, mediante ardil, consistente na afirmação de que conseguiria emprego para a vítima.

A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2017 (fls. 157/158).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 167/168, através de defensor dativo.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada com as formalidades legais no dia 30/05/19, conforme termo de fls. 221/222. Durante o ato instrutório, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelas partes. Por fim, determinou-se que os autos aguardassem o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da vítima.

Carta Precatória de oitiva da vítima juntada às fls. 230/232.

Em sede de alegações finais na forma de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, fixando o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (fls. 234/240).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, ante a ausência de provas. Subsidiariamente, havendo a condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 242/244).

**É o relatório. Decido.**

De início, Observo que o processo está em ordem, eis que transcorrido em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal, garantindo-se ao réu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Oportuno mencionar que não houve o exercício da autodefesa, vez que **decretada a revelia do acusado** (fl. 184).

Verifica-se, ademais, que se fazem presentes as condições da ação penal, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, observado o rito previsto em lei para o caso em comento.

Pois bem. Imputa-se ao acusado o crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou pra outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O estelionato, não obstante a sua consideração em várias legislações, é forma evoluída de criminalidade, que apresenta característica típica dos tempos modernos. O agente utiliza ou serve do engano para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar na esfera do seu patrimônio.

A tutela jurídica recaí sobre a inviolabilidade patrimonial e o equilíbrio social, com especial referência às condutas praticadas com engano e fraude. Refere-se há um delito plurissubjetivo, porque não ofende apenas o patrimônio individual, mas também a liberdade nos negócios ou a boa-fé.

O objeto material é a pessoa física ludibriada pela fraude, além da coisa

ilicitamente obtida. Trata-se de um tipo que exige o que se chama de cadeia causal, ou seja, uma sequência ordenada de atos cometidos: a) fraude; b) erro; c) vantagem indevida e d) prejuízo alheio.

De mais a mais, para induzir ou manter a vítima em erro, o sujeito se vale dos seguintes meios de execução: a) artifício; b) ardil; ou c) qualquer outro meio fraudulento.

Em relação a consumação, o crime é de duplo resultado, consumando-se somente após a efetiva obtenção da vantagem indevida, correspondente à lesão patrimonial de outrem.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DO DANO. ATIPICIDADE. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO. GROSSEIRA. AFASTADA. VEÍCULO. SINAL IDENTIFICADOR EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE. DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. PENAS. READEQUADAS. 1. **0 estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita, e a reparação do dano não exclui o crime.** 2. Não há acolher tese de ausência de tipicidade da falsificação grosseira se o documento possui semelhanças com os padrões legais e é capaz de enganar o homem comum. 3. Presente exame pericial que atesta a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, troca de placa, materialidade do crime tipificado no art. 311 do CP comprovada. 4. Comprovadas autoria e materialidade, mantém a condenação. 5. Equivocada a análise dos vetores, impositiva adequação da pena. Apelação conhecida e parcialmente provida?. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 10176-45.2018.8.09.0175, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 22/01/2019, DJe 2683 de 07/02/2019). Destacamos.

Tecidas tais ponderações acerca do tipo penal imputado ao acusado, passo à análise da materialidade e autoria delitiva.

A **materialidade** encontra-se amplamente comprovada nos autos, notadamente pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/11, cópia do comprovante de pagamento de fl. 34 e cópias de conversas travadas via aplicativo (fls. 35/133).

De igual modo, a **autoria** também restou incontestada, notadamente pelos depoimentos testemunhais e documentos carreados aos autos.

Ouvida em juízo, a vítima *Nestor Lincon Freitas Fonseca* retificou o depoimento prestado em sede policial, declarando o seguinte:

?(?) Ficou sabendo da existência de Edivair um pouco antes, mas como estava trabalhando, não aceitou a proposta que ele tinha ofertado; Em 2015, a empresa que trabalhava faliu; Disse a Edivair que estava disposto a receber novas propostas; **Em janeiro de 2016, Edivair pediu seu currículo, dizendo que tinha duas vagas, e que ele precisava ir até Quirinópolis e levar 02 (dois) cheques caução para o contrato, pois só daria andamento na vaga mediante a segurança desse caução; (?) Que Edivair o recebeu e disse que tinha duas vagas, e que eram garantidas, pois ele tinha colocado pessoas nessas empresas e que essas pessoas confiam nele e quem ele indicasse seria contratado; (?) Que ele pediu 02 02 (dois) cheques caução para dar andamento no processo; Disse que o salário era de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e que ele teria que dar 02 (dois) cheques; (?) Que questionou Edivair se os dois cheques seriam descontados de uma vez, e ele respondeu que no pagamento do primeiro salário cairia o primeiro cheque, e o outro apenas no pagamento do segundo salário; Que Edivair**

**disse que o serviço era garantido, que a vaga era boa e garantida;** Que a vaga era perto da casa de Nestor, assim como ele queria; (?) Um dia o cheque caiu na conta e levou um susto, pois o cheque voltou; Edivair disse que a culpa tinha sido da Secretária; (?) **Edivair pediu R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para as despesas de viagem,** mas eu o indaguei porque nunca tinha dito que precisaria desse dinheiro; Edivair pediu para ajudá-lo, pois estava parado e sem condições de viajar; **Edivair começou a dar elementos de vagas que tinha conseguido e acertado uma caga na Energisa, com um salário de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e que estava tudo certo e que iria trabalhar naquele mês; Depositou o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e Edivair disse que a vaga daria certo?.** (Arquivo audiovisual de fl. 232).  
Grifei.

A testemunha Luciano Oliveira Marquez, ao ser ouvida em juízo, afirmou que o acusado teria repassado a ele 02 (dois) cheques emitidos pela vítima, ambos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ainda, informou que um dos cheques foi devolvido por insuficiência de fundos e o outro foi sustado.

Os depoimentos testemunhais prestados em juízo, somados aos documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas de que o acusado induziu a vítima em erro (fraude), ao argumento malicioso e enganoso de que lhe conseguiria um emprego.

A vantagem indevida auferida pelo acusado e o prejuízo suportado pela vítima restaram evidentes, pois, em razão da *negociata*, a vítima depositou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) diretamente na conta bancária do réu, conforme comprova o documento de fl. 34.

Em relação aos cheques, verifica-se que os mesmos não foram compensados, conforme depoimento do próprio portador dos referidos títulos, não havendo, portanto, vantagem auferida pelo réu, nem tampouco prejuízo à vítima.

Portanto, as declarações da vítima, corroborada com o conjunto probatório existente nos autos, não deixam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva, sendo a condenação do acusado medida a ser imposta.

Por fim, embora o órgão Ministerial tenha pugnado pelo reconhecimento da **continuidade delitiva**, ponto que restou comprovada a prática de somente um crime de estelionato.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o acusado **EDIVAIR MARTINS DA SILVA**, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

**Passo, então, a fixar a pena:**

No âmbito da **1ª fase** do método trifásico de apenamento, anoto que a **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta da agente. No caso, não constato maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que a já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará, permanecendo neutra.

Embora o acusado possua várias anotações em sua ficha criminal (fls. 245/248), nenhuma é capaz de gerar **maus antecedentes**.

No mais, não há dados nos autos que autorizem um juízo técnico sobre a **personalidade** do réu.

Da mesma forma, não há nos autos informações incontroversas aptas a demonstrar o perfil psicológico e o **comportamento social** desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Quanto aos **motivos** do crime, são comuns ao tipo, obtenção de lucro fácil, razão pela qual não merece aumento de pena.

As **circunstâncias** são ordinárias, sem maiores particularidades.

**O delito não trouxe nenhuma consequência que mereça valoração negativa**

A **vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Feita a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e ante tais parâmetros, **fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.**

Na **2ª fase** da dosimetria não incidem circunstâncias agravantes, pelo que **mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão.**

Por fim, na **3ª fase dosimétrica**, não se fazem presentes causas de diminuição ou de pena. Assim, **torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão.**

**Como a pena privativa de liberdade foi aplicada em seu mínimo legal, a quantidade de dias-multa deverá ser igualmente arbitrada, motivo pelo qual a fixo em 10 (dez) dias-multa.**

**Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Assevero, todavia, que à época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida, nos termos do art. 49, §2º do Código Penal.**

**Sendo assim, torno DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

**Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade:**

**A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.**

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena:**

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por **uma pena restritiva de direito**, na forma do art. 44, § 2º, primeira parte, consistente no **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes, ou seja, R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal.**

**Prejudicada a análise do Sursis, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.**

Uma vez que o réu encontra-se em liberdade nos presentes autos, bem como considerando o regime fixado para cumprimento da pena ao sentenciado (aberto), vislumbro que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Desta feita, **CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

#### **Da reparação dos danos**

**Em relação ao pedido de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, tenho que deve ser acolhido, posto que fora formulado em sede de alegações finais escritas, havendo, portanto, observância ao contraditório e ampla defesa, vez que a defesa teve oportunidade de se manifestar acerca de tal pedido em suas alegações finais.**

**Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

**EMENTA: ?AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APLICAÇÃO DO ART. 91, I, DO CP. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELO OFENDIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (?). 3. Esta Corte Superior de Justiça entende que "a aplicação do instituto disposto no art.**

**387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018). 4. Agravo regimental desprovido?. (AgRg nos EDcl no AREsp 1296627/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019). Destacamos.**

**Assim, atento ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e restando devidamente comprovado o prejuízo sofrido pela vítima, fixo o valor mínimo da reparação dos danos causados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

**Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP.**

**Disposições finais:**

***Transitada em julgado a sentença:***

Determino a serventia processante que expeça-se carta de guia e providencie as anotações necessárias junto ao Instituto Nacional de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral, para o fim de suspensão dos direitos políticos da sentenciada, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, oficiando-se ao Departamento

de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o registro no SINIC, Sistema Nacional de Identificação Criminal.

*Intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa. Caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, translate-se cópia do cálculo e da guia para os autos da execução penal.*

Expeça-se guia de execução penal definitiva, conforme resolução 113 do CNJ.

**Fixo em 04 (quatro) UHD's os honorários devidos ao advogado nomeado dativamente, Dr. Abelardo José de Moura ? OAB/GO 13.941 (fl. 165), a serem cobrados junto a PGE. Expeça-se a guia necessária.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quirinópolis-GO, 9 de outubro de 2019.

**Felipe Moraes Barbosa**

**Juiz de Direito**